

esta incide sobre a remuneração-base correspondente aos proventos concedidos pela Carteira de Aposentadoria dos Serviços da Justiça, dada a peculiaridade da remuneração no serviço cartorário.

Entendemos que, enquanto não forem oficializados todos os cartórios, cuja natureza pública de seus serviços é notória, deverão ser estendidos ao pessoal das serventias de justiça, algumas das vantagens atribuídas ao funcionalismo público.

No que respeita à atividade assistencial, a extensão de direitos e vantagens afigura-se-nos de toda urgência, pois somente o Estado está em condições de prestá-la àquela classe, em sua grande maioria desprovida de maiores recursos.

Isto pôsto, sugerimos a aprovação deste projeto de lei.

É o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões, em 22-10-1962.

(a) Angelo Zanini — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21 de novembro de 1962.

(a) Roberto Cardoso Alves, Presidente — Benedito Matarazzo — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Geraldo de Barros — Jairo Azevedo.

PARECER N. 3.579, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 440, de 1961.

1. O Projeto de lei n. 440, de 1961, de autoria do nobre deputado Sólton Borges dos Reis, dispõe sobre a contagem, como de efetivo exercício, dos dias em que os servidores estaduais deixarem de comparecer à repartição, a fim de prestarem exames em estabelecimentos de ensino de nível médio ou superior, justificada a ausência na forma regulamentar.

A Comissão de Constituição e Justiça, com o parecer de fls. 3, manifestou-se favorável à proposição.

2. Seu nobre autor assim justifica a medida em exame:

"Salta aos olhos de qualquer pessoa a justiça de que se reveste a medida consubstanciada no presente projeto de lei.

Com efeito, tal medida será sem dúvida um incentivo a que os funcionários públicos estaduais dediquem-se com mais afinco aos estudos, já que o seu tempo de serviço na repartição (geralmente meio dia) não impede que faça um curso secundário ou superior. E esse aprimoramento da capacidade dos funcionários beneficiará não só aos próprios funcionários, como principalmente o Estado, que terá servidores cada vez mais aptos ao bom desempenho de suas funções.

Por outro lado o Estado não disporá de um ceílil sequer para a execução do disposto nesta proposição."

As considerações acima fundamentam suficientemente a proposição.

As concessões do Executivo, no caso do funcionário-estudante, têm sido no sentido de permitir a assinatura do ponto após o início do expediente e antes do seu término, conforme horário das aulas do interessado. A medida ora proposta propiciará ao funcionário maior dedicação ao estudo, com o que, é inegável, também lucrará o serviço público.

3. Ante o exposto, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, em 22-10-62.

(a) Walter Menk — Relator.

Aprovado o Parecer em reunião de 21 de novembro de 1962.

(a) Cardoso Alves — Presidente — Benedito Matarazzo — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Geraldo de Barros — Jairo Azevedo.

PARECER N. 3.580, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 545, de 1961

De iniciativa do nobre deputado Angelo Zanini, o Projeto de lei n. 545, de 1961, visa o reajustamento de proventos dos servidores da justiça, nos casos de rebaixamento ou elevação de entrância. Na primeira hipótese, assegura aos servidores atingidos pela medida o direito de manterem a inscrição anteriormente feita na Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça e gozar dos direitos e obrigações atinentes à respectiva classe e categoria; na segunda, estabelece que as inscrições daqueles servidores deverão ser reajustadas pela Carteira de Aposentadoria já referida aos padrões-base estipulados em lei para os servidores de idêntica categoria, lotados em comarcas de igual classe. Nas duas hipóteses, os interessados deverão requerer ao Presidente do Instituto de Previdência, dentro de 30 dias, a contar da data da publicação da lei que dispuser a respeito, a competente averbação em sua inscrição existente na mencionada Carteira.

Examinado pela douta Comissão de Constituição e Justiça no seu aspecto constitucional, o projeto recebeu pronunciamento favorável.

Posteriormente, encaminhado ao Plenário foi apreciado e aprovado em 1.ª discussão.

No âmbito deste órgão técnico deve ser analisado no seu mérito.

As medidas preconizadas pelo presente projeto revestem-se de elevado mérito e oportunidade. A sua concretização permitirá o reajustamento dos proventos dos servidores já aposentados, acompanhando a melhoria de classificação de seus antigos cartórios e sanando, desta maneira, a grave falha existente na legislação disciplinadora da aposentadoria dos servidores da justiça.

Nessas condições, sob o prisma a que se deve restringir o nosso pronunciamento, opinamos pela aprovação do projeto de lei em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22-10-1962.

(a) Walter Menk — Relator.

Aprovado o Parecer em reunião de 21 de novembro de 1962.

(a) Cardoso Alves — Presidente — Benedito Matarazzo — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Geraldo de Barros — Jairo Azevedo

PARECER N. 3.581, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 552, de 1961

Pela presente propositura, visa a nobre deputada Conceição da Costa Neves assegurar também ao servidor inativo o denominado auxílio-funeral, mediante nova redação do artigo 183, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, modificado pelo artigo 1.º da Lei n. 192, de 24 de novembro de 1948.

Ao projeto, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, foi anexado o de n. 495, de 1962, de autoria do Senhor Governador, dispondo sobre o mesmo assunto.

Acolhida a propositura em 1.ª discussão no dia 21 de agosto de 1962, pelo Plenário, cumpre-nos apreciar o mérito da providência preconizada.

A medida tem indiscutível alcance social, sendo, ainda, inspirada no princípio da equidade, pois não se justifica que o funcionário e o extranumerário gozem do benefício e o inativo não.

Procurando-se redigir o projeto de forma a serem acolhidas algumas sugestões constantes da propositura de autoria do Poder Executivo, achamos conveniente apresentar a seguinte

EMENDA

Dê-se ao artigo 1.º a redação abaixo e acrescente-se o seguinte artigo.

"Artigo 1.º — Ao cônjuge ou, na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento de servidor público, ainda que em disponibilidade, ou do aposentado, será concedida, a título de auxílio para funeral e luto, importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração, salário ou provento a que faziam jus.

§ 1.º — Em caso de acumulação, o auxílio para funeral e luto será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2.º — O pagamento do auxílio para funeral e luto obedecerá, na respectiva repartição pagadora, a processo sumaríssimo que será concluído, sob pena de suspensão do responsável pelo retardamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou por procurador legalmente habilitado e identificado.

§ 3.º — No provimento de cargo, ou na admissão à função, em virtude de falecimento do servidor, o exercício do novo titular dar-se-á somente um mês após a data do óbito.

Artigo — A despesa decorrente do auxílio instituído por esta lei correrá por conta das verbas destinadas ao pagamento do vencimentos, remuneração, salário ou provento da pessoa falecida."

Com esta emenda, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, 16-11-62.

(a) Luiz Roberto Vidigal — Relator.

Aprovação o parecer em reunião de 21 de novembro de 1962.

(a) Roberto Cardoso Alves — Presidente — Benedito Matarazzo — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Geraldo de Barros — Jairo Azevedo.

PARECER N. 3.582, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de Lei n. 812, de 1961

1 — Em exame o Projeto de lei n. 812, de 1961, objetivando dar nova redação ao inciso III do artigo 5.º, da Lei n. 1982, de 16 de setembro de 1952.

2 — Com o parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 8), a medida foi aprovada em 1.ª discussão.

3 — O artigo 5.º do mencionado diploma legal dispõe:

"Artigo 5.º — O hospital da classe "A" deverá preencher os seguintes requisitos:

III — Administração integrada por funcionários de categoria devidamente habilitados".

4 — O ilustre parlamentar, autor da propositura, assim a justifica: Não se admite mais, que um hospital não seja administrado senão por um técnico devidamente habilitado.

Para que esse técnico possa trabalhar com eficiência é preciso ter autoridade integral sobre os órgãos que lhe estão subordinados e que sejam claramente definidas as áreas jurisdicionais e as respectivas responsabilidades desses dois cargos: Diretor Clínico, responsável pelos serviços médicos e Administrador Hospitalar responsável pelos serviços não médicos.

O Diretor Clínico não pode ser responsabilizado pelos serviços não médicos uma vez que não tem competência para tal, da mesma forma que o Administrador Hospitalar nada tem a ver com o corpo clínico diretamente.

Mesmo que o Diretor Clínico seja formado em administração hospitalar não é possível exercer as duas funções porque é matéria pacífica em administração hospitalar que a função de Diretor Clínico e Administrador Hospitalar deve ser exercida por pessoas diferentes.

Visa assim, o projeto de lei em tela resolver uma situação de fato e de direito preconizado pela lei 1982-52, em seu artigo 5.º inciso III a que se refere ao importante cargo de Administrador Hospitalar que com a aprovação desta lei ficará definitivamente enquadrado".

5 — A esta Comissão de Serviço Civil cabe apreciar quanto ao mérito. As razões invocadas na justificativa nos convenceram da necessidade da aprovação da medida em tela. E, assim entendendo, opinamos favoravelmente.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1962.

(a) Nagib Chaib — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 21 de novembro de 1962.

(a) Cardoso Alves — Presidente — Benedito Matarazzo — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Geraldo de Barros — Jairo Azevedo.

PARECER N. 3.583, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 885, de 1961

O projeto do nobre deputado Pedro Paschoal, aprovado em 1.ª discussão com o beneplácito da douta Comissão de Constituição e Justiça, visa fazer que se aplique aos funcionários públicos civis do Estado o disposto na Lei n. 2587, de 14 de janeiro de 1954.

Essa lei concedeu ao ocupante de cargo de professor primário, quando no exercício da função docente, o abono até o limite de 15 faltas por ano, não excedendo a três por mês, dadas por motivo relevante ou de moléstia que prejudique o comparecimento à escola ou classe.

A Lei n. 3657, de 18 de dezembro de 1956, estendeu o benefício aos diretores e aos auxiliares de diretores de grupos escolares. Considerando-se que esse benefício não visa apenas a atender uma situação especial de professores ou funcionários de estabelecimentos de ensino, e que todos os funcionários civis estão sujeitos a faltar por motivo relevante ou de moléstia, nada mais justo que se lhes estenda essa conquista assistencial.

Damos, portanto, pelo acolhimento do Projeto de lei n. 885, de 1961.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1962

(a) Bento Dias Gonzaga — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21 de novembro de 1962.

(a) Cardoso Alves — Presidente — Benedito Matarazzo — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Geraldo de Barros — Jairo Azevedo

PARECER N. 3.584, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 1.047, de 1960

O presente Projeto de lei n. 1.047, de 1960, de autoria do nobre deputado Vicente Botta, dispõe sobre a contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por dentista, no Fundo Comum das Caixas Escolares.

2 — A proposição, instruída com parecer de fls. 2 da douta Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada em 1.ª discussão.

3 — Encaminhada a esta Comissão de Serviço Civil, cabe-nos apreciar a quanto ao mérito.

4 — O ilustre autor do projeto assim justifica a sua iniciativa:

"As Caixas Escolares mantiveram um Fundo Comum destinado, inclusive, ao pagamento dos serviços prestados por dentistas às crianças pobres. Tal fundo se extinguiu e hoje, alguns desses profissionais integram o quadro do funcionalismo do Estado.

Nada mais justo que se conte, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço que eles prestaram àquele Fundo Comum das Caixas Escolares".

5 — A vista do exposto, reputamos justa a efetivação da medida proposta. Somos, assim, favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 1.047, de 1960.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 1962

(a) Angelo Zanini — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21 de novembro de 1962.

(a) Cardoso Alves — Presidente — Benedito Matarazzo — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Geraldo de Barros — Jairo Azevedo

PARECER N. 3.585, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 53, de 1961

Com o Projeto de lei n. 53, de 1961, o ilustre deputado Vicente Botta objetiva assegurar ao funcionário público e ao inativo a percepção de salário-família correspondente a cada filho, mesmo que a sua idade ultrapasse a 18 (dezoito) anos de idade, desde que este esteja cursando estabelecimento de ensino superior.

A proposição, com parecer favorável da douta Comissão de Justiça (fls. 2), foi aprovada em 1.ª discussão (fls. 3).

Esclarece o nobre parlamentar proponentem em sua justificativa que:

"Não é justo e humano que o funcionário público tenha o seu salário-família extinto quando seu filho atinja a idade fixada pelo art. 99 da Constituição do Estado. Isto porque os encargos de educação e manutenção ainda continuam, e, agora, maiores, pois seu filho está em condições de ingressar em escola de ensino superior.

Ora, este projeto objetiva sanar essa falha, assegurando ao funcionário público e ao inativo a percepção do salário-família correspondente a cada filho, maior de 18 anos de idade, condicionando esse benefício ao ingresso em estabelecimento de ensino superior, em que as despesas de estudo são enormes".

Parece-nos, assim, digna de merecer o acolhimento desta Comissão a proposta em análise, pois está plenamente justificada a necessidade de assegurar ao funcionário público e ao inativo a percepção do salário-família, nas condições previstas no projeto.

Nessas condições, somos favorável à aprovação do Projeto de lei em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 1962.

(a) Geraldo de Barros, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21 de novembro de 1962.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Benedito Matarazzo — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Geraldo de Barros — Jairo Azevedo.

PARECER N. 3.586, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 135, de 1961

O Projeto de lei n. 135, de 1961, de autoria do nobre deputado Costabile Romano, determina que o professor de Educação Física do Estado terá direito à aposentadoria, com vencimentos integrais, independentemente de quaisquer formalidades, desde que conte 25 anos de efetivo exercício no cargo.

Examinado no seu aspecto constitucional pela douta Comissão de Constituição e Justiça o projeto recebeu parecer favorável, com emenda visando suprimir os artigos 3.º e 4.º.

Submetido à deliberação do Plenário foi acolhido em 1.ª discussão, com a emenda supra.

No âmbito deste órgão técnico devemos apreia-lo sob o prisma do seu mérito.

A medida consubstanciada no projeto ora em exame, qual seja, a aposentadoria dos professores de educação física aos vinte e cinco anos de efetivo exercício, está revestida de inegável mérito, tendo em vista as circunstâncias pertinentes ao ensino da educação física, tais como o esforço a que é submetido o mestre, obrigado que é a ensinar pelo exemplo, e as contingências biológicas decorrentes do passar do tempo.

Assim, do ponto de vista a que se deve restringir o nosso pronunciamento, opinamos pela aprovação do presente.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 1962

(a) Gustavo Martini, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21 de novembro de 1962.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Benedito Matarazzo — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Jairo Azevedo — Geraldo de Barros.